



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007775-03.2022.4.04.7003/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: JR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTEFATOS DE ACO LTDA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA SUBJETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. RENÚNCIA TÁCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, em ação que buscava o reconhecimento de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a restituição de valores. A extinção se deu em razão do ajuizamento de ação individual posterior pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a extensão da eficácia subjetiva da sentença proferida em mandado de segurança coletivo; e (ii) se o ajuizamento de ação individual posterior à ação coletiva, com idêntico objeto, implica renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A eficácia subjetiva da sentença proferida em mandado de segurança coletivo, conforme entendimento do STF (Tema 1.119) e STJ (AgInt no REsp 1.841.604-RJ), atinge todos os associados ou substituídos, independentemente da data de filiação, autorização ou relação nominal, desde que respeitados os limites da atuação territorial da autoridade coatora. Essa interpretação difere daquela aplicada a ações coletivas de rito ordinário (STF, Tema 499), que exige filiação prévia e domicílio na jurisdição do órgão julgador, não se aplicando ao *mandamus* coletivo.

4. O ajuizamento de ação individual pela parte autora (nº 5005410-

44.2020.4.04.7003) em 29/04/2020, após a impetração do mandado de segurança coletivo (nº 5000906-29.2019.4.04.7003) em 28/06/2007, e o trânsito em julgado daquela ação individual, implicam renúncia tácita aos efeitos benéficos da demanda coletiva. A jurisprudência do TRF4 é pacífica nesse sentido, entendendo que a opção pela ação individual, quando já ciente da coletiva, afasta a aplicabilidade do art. 104 do CDC e configura a renúncia tácita, ainda que os períodos de restituição sejam distintos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: 6. O ajuizamento de ação individual com idêntico objeto, após a impetração de mandado de segurança coletivo, configura renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva, ainda que os períodos de restituição sejam distintos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CTN, art. 165; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A; Lei nº 12.016/2009, arts. 21, 22 e 22, § 1º; CDC, art. 104; CPC, arts. 330, III, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 271; STF, RE 612.043 (Tema 499), j. maio/2017; STF, AgRg no RE 519442; STF, Tema 1.119; STJ, Súmula 461; STJ, AgInt no REsp 1.841.604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 22.04.2020; TRF4, AC 5039031-41.2020.4.04.7000, Rel. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 28.11.2023; TRF4, AG 5034803-66.2023.4.04.0000, Rel. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 18.12.2023; TRF4, AC 5017845-04.2021.4.04.7201, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 15.12.2023; TRF4, AC 5065701-10.2020.4.04.7100, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, j. 30.11.2023; TRF4, AC 5008760-97.2021.4.04.7102, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, j. 08.11.2023; TRF4, AG 5015095-30.2023.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 18.07.2023; TRF4, AG 5036101-64.2021.4.04.0000, Rel. Gisele Lemke, 12ª Turma, j. 06.07.2023; TRF4, AG 5001890-31.2023.4.04.0000, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Turma, j. 18.04.2023; TRF4, AC 5003536-49.2019.4.04.7200, Rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 31.03.2023; TRF4, AC 5006451-70.2021.4.04.7016, Rel. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 29.11.2022; TRF4, AC 5069504-40.2016.4.04.7100, Rel. Marcelo de Nardi, 1ª Turma, j. 09.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Na origem o processo foi assim relatado:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende:

"a) Reconhecer o acórdão proferido em Mandado de Segurança n° 5000906-29.2019.4.04.7003 como título judicial apto a ser exigido via ação ordinária, em que ser declarou o direito dos associados à parte Impetrante, ora parte Autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional e Súmula 271 do STF, podendo essa optar pela restituição de acordo com a Súmula 461 do STJ;

b) Intimar a União, Fazenda Nacional, a restituir valores correspondentes ao período a 01/2007 a 12/2016 o que perfaz o montante de R\$ 1.039.645,10 (um milhão, trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

devidamente atualizados pela taxa Selic até o momento da restituição. Ou ainda, querendo, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil;"

Relata, em resumo, que: (i) houve o trânsito em julgado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n° 5000906-29.2019.4.04.7003, distribuído em 28/06/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Maringá, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Maringá, em face da União (Fazenda Nacional), com a finalidade de reconhecimento do direito dos substituídos processuais a excluírem das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor destinado ao ICMS; (ii) é substituída processual da impetrante, razão pela qual deverá haver procedência do requerimento de restituição dos valores destinados ao PIS e Cofins pagos indevidamente.

Intimada para se manifestar sobre eventual coisa julgada em relação aos autos de ao Procedimento Comum n° 5005410-44.2020.4.04.7003, a parte autora afirma que: (i) os presentes autos dizem respeito à declaração e conseqüente reconhecimento da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n° 5000906-29.2019.4.04.7003 como título executivo judicial; (ii) enquanto que a ação n° 5005410-44.2020.4.04.7003, em que pese versar acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi individualmente promovida pela autora para que obtivesse no futuro o direito de ter excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; (iii) o cerne da causa de pedir da presente demanda encontra-se consubstanciado na sentença transitada em julgado decorrente dos autos n° 5000906-29.2019.4.04.7003; (iv) nos autos n° 5005410-44.2020.4.04.7003 a causa de pedir é caracterizada pelo

desvirtuamento do conceito de receita elencado na Constituição Federal, advinda da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desaguando no pedido de reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade incidental do ICMS na base de cálculo das referidas Contribuições; (v) o título fundante da presente ação corresponde aos valores indevidamente recolhidos pela autora entre o período de 01/2007 a 12/2016; (vi) nos autos nº 5005410-44.2020.4.04.7003, em razão da modulação dos efeitos decisórios analisados pelo Supremo Tribunal Federal em 13/05/2021, associado ao fato de que a propositura daquela demanda ocorreria em 29/04/2020, poderá a autora obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos somente a partir de 15/03/2017 em diante (evento 10, PETI).

É o breve relatório. Decido.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo (evento 14.1):

*Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, ambos do CPC.*

Custas iniciais já recolhidas pela parte autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Oportunamente, **arquivem-se** os autos com as devidas baixas.*

No evento 25.1 foram rejeitados os embargos de de declaração opostos pela parte autora.

Apela a autora alegando estarem presentes os requisitos legais para autorizar o provimento judicial, conforme a argumentação expendida na inicial.

Conclui:

Pelo exposto, requer dignem-se Vossas Excelências em receber, conhecer e julgar o presente Recurso de Apelação, dando-lhe integral provimento, a fim de reformar a respeitável sentença recorrida, especialmente para:

NO MÉRITO:

a) Reconhecer o acórdão proferido em Mandado de Segurança nº 5000906-29.2019.4.04.7003 como título judicial apto a ser exigido via ação ordinária, em que ser declarou o direito dos associados da parte Impetrante (ACIM), incluindo a ora Apelante, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional e Súmula 271 do STF, podendo essa optar pela restituição de acordo com a Súmula 461 do STJ;

b) Intimar a União, Fazenda Nacional, a restituir valores correspondentes ao período a 01/2007 a 12/2016 o que perfaz o montante de R\$ 1.039.645,10 (um milhão, trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), devidamente atualizados pela taxa Selic até o momento da restituição. Ou ainda, querendo, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil;

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório

VOTO

1. Efeitos da sentença em Mandado de Segurança Coletivo

A delimitação da eficácia da sentença coletiva está prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997:

*Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter **coletivo** proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 499 (RE 612.043, julgado em maio/2017), reconheceu a constitucionalidade do mencionado art. 2º-A da Lei 9.494/1997, assentando a seguinte tese:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

No entanto, a limitação dos efeitos da decisão coletiva aos filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, definida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 499, diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, **não abrangendo outras ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo.**

Com efeito, entendimento do STF no RE 612.043 (Tema 499) só se aplica a ações coletivas de rito ordinário, não abrangendo ações civis públicas regidas pela Lei 7.347/1985 e ações coletivas do CDC. Esta também é a interpretação dada pelo STJ à celeuma:

A tese fixada no RE 612043/PR se aplica exclusivamente para ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados. Isso significa que tal entendimento não se aplica para mandado de segurança coletivo impetrado por associação.

O mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no "decisum", sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.841.604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/04/2020 (Info 670).

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial, consoante o disposto no art. 21 da LMS.

No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, conforme previsão do art. 22 da LMS.

O STF, no **Tema 1.119**, assim decidiu:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Por outro lado, no julgamento do AgRg no RE 519442, o STF entendeu que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A partir disso, o STJ e esta Corte passaram a admitir que a parte pode optar por ajuizar a ação de mandado de segurança no foro de seu domicílio, independentemente do local onde tem sede a autoridade coatora.

Portanto, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, a eficácia subjetiva da sentença atinge todos os associados (no caso do impetrante ser uma associação), ou substituídos (na hipótese em que o impetrante é um sindicato), independente (a) da data de filiação à associação ou da comprovação da prévia filiação à associação (basta estar devidamente filiado à associação); (b) de estar filiado ao sindicato da categoria; (c) de autorização, (d) de relação nominal dos associados/substituídos. Obedecidos, em qualquer hipótese, os limites da atuação territorial da autoridade coatora.

Nesse sentido, reproduzo precedentes ilustrativos da atual jurisprudência deste Regional:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EVENTUALMENTE AJUIZADAS. DESNECESSIDADE. PIS/COFINS. INSUMOS. CREDITAMENTO. TEMA 779 DO STJ. EMPRESA COMERCIAL. 1. No mandado de segurança coletivo objetivando o afastamento de cobrança de tributo admite-se a indicação do Superintendente da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, o qual, ademais, exerce atividades de supervisão dos delegados. 2. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por **sindicato** são estendidos a todos os integrantes da categoria substituída, nos limites da atuação territorial da autoridade coatora. 3. Prescindível provimento de suspensão das ações individuais, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que os efeitos da sentença coletiva não beneficiarão os substituídos que não desistirem das respectivas ações individuais. 4. São insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. 5. A empresa comercial que nada produz ou fabrica não tem insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não existindo o direito a crédito de PIS/COFINS não cumulativos. (TRF4, AC 5039031-41.2020.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 28/11/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA. EFICÁCIA SUBJETIVA. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por **Associação** são estendidos a todos os filiados da parte autora que tenham domicílio tributário na circunscrição da autoridade coatora, independentemente de comprovação de prévia filiação, autorização ou relação nominal. (TRF4, AG 5034803-66.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 18/12/2023)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARGUIÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF-4. TEMA 962 STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DIREITO A CONTAR DE 30/09/2021. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo em que a sua pretensão é declaratória da não incidência dos tributos e do direito de compensação, não se faz necessária a apresentação das demonstrações de recolhimento nesse momento processual, sendo certo que a declaração do direito tem efeitos para o futuro. 2. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo ajuizado por **associação** são estendidos a **todos os filiados da parte autora que tenham domicílio tributário na circunscrição da autoridade coatora, independentemente de comprovação de prévia filiação, autorização ou relação nominal**. 3. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial. 4. Recentemente o STF julgou o Tema 962 decidindo: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". 5. Ajuizada a ação após 17/09/2021, aplica-se a modulação de efeitos determinada pelo STF. (TRF4, AC 5017845-04.2021.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/12/2023)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. De acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Hipótese em que não comprovada a insuficiência de recursos financeiros da Associação-impetrante. 3. Tema 1.119: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade **associativa de caráter civil**." (TRF4, AC 5065701-10.2020.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/11/2023)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. LIMITES OBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC RECEBIDA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. MÊS SEGUINTE AO DO

*PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Tema 1.119/STF: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil." 2. Os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança coletivo **beneficiam todos os substituídos, independentemente da data da filiação, cujo domicílio fiscal esteja compreendido no âmbito da competência territorial da autoridade apontada coatora.** 3. O STF fixou a seguinte tese (Tema 962): **É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.** 4. Os créditos relativos ao indébito reconhecido em sentença ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). (TRF4 5008760-97.2021.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 08/11/2023)*

2. Ajuizamento de ação individual resulta em renúncia tácita ao provimento de ação coletiva

No caso a situação é peculiar:

A parte autora ajuizou ação individual **após a impetração do mandado de segurança coletivo** pela associação.

E a ação individual **transitou em julgado**, reconhecendo ao autor o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido foi precisa a sentença ao reconhecer tal fato:

"No caso concreto, o processo nº 5005410-44.2020.4.04.7003 (ação individual) foi distribuído em 29/04/2020, quando já tramitava o Mandado de Segurança Coletivo nº 5000906-29.2019.4.04.7003 (ação coletiva), proposto em 28/06/2007. Além disso, em 06/10/2020, naquela ação individual, foi prolatada sentença de mérito favorável à ora autora.

Dessa forma, a parte autora, no caso, não poderá se valer do título executivo formado em ação coletiva, ainda que os períodos abrangidos para fins de restituição sejam diversos, pois, ao ajuizar ação individual quando já tramitava ação coletiva, houve renúncia tácita aos eventuais efeitos benéficos da demanda coletiva."

Assim, na linha da jurisprudência deste Regional, **houve renúncia tácita ao mandado de segurança coletivo com o ajuizamento, posterior, da ação individual:**

*PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. RENÚNCIA TÁCITA. Mesmo que se trate de períodos distintos, o ajuizamento da ação individual **implica renúncia tácita***

ao direito de executar a sentença proferida na ação coletiva. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AG 5015095-30.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SERVIDORES PÚBLICOS PENITENCIÁRIOS. CATANDUVAS. AÇÃO COLETIVA 2008.70.05.000385-0/PR. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. RENÚNCIA TÁCITA. HONORÁRIOS. TEMA 1.076 DO STJ. 1. Hipótese em que reconhecida, de ofício, a ilegitimidade do exequente para executar todo o título executivo formado na ação coletiva (25ª hora e hora extraordinária), pois ajuizou ação individual por vontade própria, posteriormente à ação coletiva. 2. **O ajuizamento de ação individual em data posterior ao ajuizamento de ação coletiva, compreendendo o proveito obtido na ação coletiva, implica renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva.** No ponto, configura-se a identidade de pedidos, eis que a pretensão vinculada na ação individual abrange todo o período em que a requerente atuou e atua como agente penitenciário. 3. Afastada a apreciação equitativa para fixação da verba de sucumbência, conforme tese fixada no Tema 1.076 do STJ. (TRF4, AG 5036101-64.2021.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/07/2023)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. RENÚNCIA TÁCITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que **a distribuição de ação coletiva previamente ao ajuizamento da ação individual denota que o interessado possuía ciência da existência daquela e, mesmo assim, optou pela propositura desta,** caso em que não há falar-se em suspensão do curso da ação individual. 2. Tal quadro afasta a aplicabilidade do disposto no art. 104 do CDC e **configura renúncia tácita da agravada aos efeitos da coisa julgada formada na demanda coletiva,** não possuindo legitimidade para se aproveitar de eventuais benefícios resultantes da **coisa julgada** a ser formada na demanda coletiva. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5001890-31.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/04/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO INDIVIDUAL COM IDÊNTICO OBJETO. RENÚNCIA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. 1. No caso dos autos, o demandante ingressou com a ação individual após o ajuizamento da ação coletiva com idêntico objeto, hipótese que afasta a aplicabilidade do disposto no art. 104 do CDC e **configura renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada formada na demanda coletiva.** 2. Embora os períodos sejam, em tese, distintos, o período ora executado, objeto da Ação Coletiva, está

incluído na prescrição quinquenal expressamente declarada na sentença da demanda individual, não possuindo a parte legitimidade ativa para a execução. 3. Mantida a decisão que extinguiu o Cumprimento de Sentença. (TRF4, AC 5003536-49.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 31/03/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. RENÚNCIA TÁCITA. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. LIMITES DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. 1. **Mesmo que se tratem de períodos distintos, o ajuizamento da ação individual implica renúncia tácita ao período ora executado, objeto da Ação Coletiva, já que incluído na prescrição quinquenal expressamente declarada na sentença da demanda individual, não possuindo a parte legitimidade ativa para a execução. (...) (TRF4, AC 5006451-70.2021.4.04.7016, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 29/11/2022)***

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA COLETIVA. EFEITOS ERGA OMNES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. RENÚNCIA TÁCITA. 1. **Conquanto a existência de ação coletiva em curso não inviabilize a propositura de ação individual - sob pena de tolhir-se o exercício individual do direito de ação constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXXV) -, o demandante que opta por ajuizá-la renuncia tacitamente ao proveito eventualmente advindo da ação coletiva - inclusive no que tange à prescrição - e assume o risco de obter resultado desfavorável, na medida em que a demanda individual pode vir a decidir a controvérsia de modo menos benéfico ao litigante. 3. O art. 104 do CDC é inaplicável aos casos em que a ação coletiva for ajuizada anteriormente à distribuição da demanda individual, pois **tal circunstância denota que o interessado possuía ciência da existência daquela e, mesmo assim, optou pela propositura desta.** (TRF4, AC 5069504-40.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 09/12/2021)***

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005507753v4** e do código CRC **b165b266**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 26/02/2026, às 14:27:27

5007775-03.2022.4.04.7003

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 24/02/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007775-03.2022.4.04.7003/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ARETHA SOLER VILAS BOAS POR JR -
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTEFATOS DE ACO LTDA

APELANTE: JR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTEFATOS DE ACO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): ARETHA SOLER VILAS BOAS (OAB PR079752)

ADVOGADO(A): MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB PR033150)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia
24/02/2026, na sequência 6, disponibilizada no DE de 11/02/2026.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a
seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS
LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária